|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 15.003/2017 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 598.521/2017 |
| DENUNCIANTE | S.M. |
| DENUNCIADO | M.S.H. (Pessoa Jurídica) |
| RELATOR | INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 002/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 12 de janeiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Diante disso, proponho a CED-CAU/RS o não acatamento da denúncia, em razão do transcurso do prazo prescricional, previsto no art. 23, da Lei nº 12.378/2010, declarando-se o arquivamento liminar decorrente da ausência do critério de admissibilidade previsto no art. 20, § 1º,inciso VI, em conjunto com o art. 114, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por inexistência de indícios de infração ético-disciplinar.
2. Intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.
3. Sugerir que o processo seja encaminhado à Presidência para tenha conhecimento do fato que gerou a prescrição do processo.

Porto Alegre – RS, 12 de janeiro de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Carline Luana Carrazzo, Ingrid Louise de Souza Dahm, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS